



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10925.001672/2005-87
Recurso nº 147.230 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-13.664
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente CIA OLSEN DE TRATORES AGRO INDUSTRIAL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

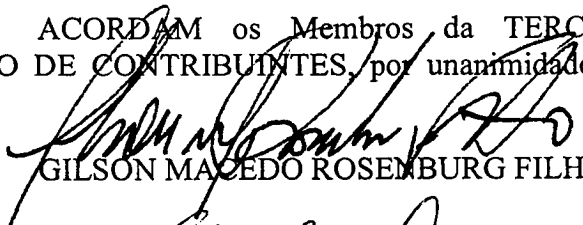
RESSARCIMENTO. PRAZO. DECADÊNCIA. 5 ANOS.
DECRETO Nº 20.910/1932.

O prazo decadencial quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 é aplicável aos pleitos ressarcitórios de créditos básicos de IPI, cujos insumos utilizados na fabricação de produtos industrializados tenham sido adquiridos 5 anos anteriores à formalização do pedido de Ressarcimento. Precedentes.

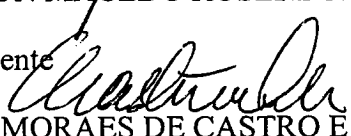
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 03 / 09


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sijape 91650

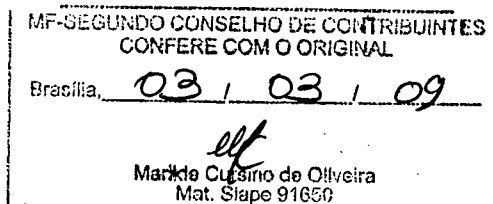
Relatório

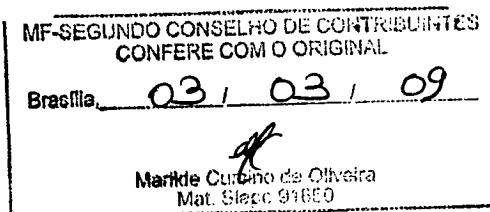
Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o indeferimento de Pedido de Ressarcimento de IPI, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9779/99, de insumos adquiridos no ano de 1999 e utilizados na fabricação de produtos isentos.

A decisão recorrida negou o pleito sob a fundamentação de ocorrido a decadência para o pleito ressarcitório.

Inconformada, vem a contribuinte aduzir que tal entendimento ofende o princípio da não-cumulatividade, razão pela qual pede a admissão e posterior reforma do acórdão vergastado.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão de fundo já se encontra pacificada nesta Câmara, tendo este Colegiado firmado o entendimento de que o prazo para requerer o ressarcimento de créditos básicos do IPI é de 5 anos, contado da data da aquisição dos insumos, nos termos da regra posta no Decreto nº 20.910/32.

Assim, voto por referendar o entendimento esposado na instância de piso, o qual peço vênia para aqui transcrever, adotando-o como fundamentação deste voto:

Deve ser registrado que após a ocorrência dos fatos geradores relativos ao direito creditório (aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos desonerados do imposto), começou a transcorrer o prazo quinquenal do fenômeno jurídico da decadência (perecimento do próprio direito aos créditos), a teor do disposto no Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, exarado com base no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 (embora o ato normativo faça menção, impropriamente, a prescrição).

Na íntegra:

"DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º - As dividas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. - a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º - Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito a ação ou reclamação.

Art. 6º. - O direito a reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º. - A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º. - A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º. - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10º. - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

Getúlio Vargas Oswaldo Aranha"

Conforme doutrina e jurisprudência dominantes, o prazo para solicitação de restituição de indébito fiscal é decadencial. O mesmo raciocínio é aplicável ao ressarcimento de créditos do imposto, escriturais ou não, porque ambos os institutos (restituição e ressarcimento) envolvem direito creditório do particular oponível à Fazenda Pública (dívida passiva do ente público).

No campo da doutrina, à guisa de ilustração, pode ser colacionada a preleção do insigne tributarista Paulo de Barros Carvalho (In: Curso de Direito Tributário. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 305):

"Quem tenha pago tributo indevidamente dispõe do prazo de cinco anos para requerer sua devolução. É um prazo de decadência, que fulmina o direito de pleitear o retorno. Manifestada a inércia do administrado, durante aquele período, acontece, inapelavelmente, o fato jurídico da decadência ou caducidade, extintivo do seu direito".

Quanto à jurisprudência, nesse diapasão há o que segue:

"Tributário. Processual civil. Decadência do direito de restituição de indébito fiscal.

1ª - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03/03/09
Marilda Curcio da Oliveira
Mat. Stabe 91650

A decadência é matéria passível de conhecimento de ofício.

É de decadência o prazo previsto no art-168 do CTN.

Embargos declaratórios providos". (TRF4. Segunda Turma. Relator: Teori Albino Zavascki. Decisão unânime de 23/08/1990. REO 89.04.19461-0-RS)

Dentro desse prazo podem os créditos, sendo líquidos e certos, ser ressarcidos em espécie ou compensados com débitos de outros tributos; transcorrido o prazo decadencial, os créditos não podem mais ser utilizados.

Não se confunde, todavia, o ressarcimento com a restituição, instituto para o qual há o pressuposto da existência de pagamento indevido ou a maior de tributo.

O prazo decadencial é quinquenal, vale dizer, de cinco anos e, no caso concreto, nenhum dos créditos do imposto referentes às aquisições efetuadas no 1º trimestre-calendário de 1999 (sendo 01/08/2005 a data de protocolização do pedido) poderiam ser solicitados e/ou compensados.

É feita, a seguir, a despeito da referência a prescrição e não a decadência, a transcrição da ementa de julgado do STJ, relativa ao RESP nº 40.213-1/DF, DJU de 12/08/96, verbis :

"TIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. DECRETO-LEI Nº 491, DE 5-3-69. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI prescreve em 5 (cinco) anos (Decreto-lei nº 20.910/32), aplicando-se-lhe, no que couber, os princípios relativos à repetição de indébito tributário. Ofensa aos arts. 173 e 174 do CPC não caracterizada.

II - A correção monetária é devida a partir da conversão dos créditos questionados em moeda nacional, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 491, de 1969, aplicando-se, desde então, a Súmula nº 46 - TFR, segundo a qual aquela correção "incide até o efetivo recebimento da importância reclamada".

III - Os juros moratórios são devidos, à taxa de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplicação dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, CPC. Inaplicação dos arts. 58, 59 e 60 do Código Civil e do art. 1º da Lei nº 4.414/64.

IV - salvo limite legal, a fixação da verba advocatícia depende das circunstâncias da causa, não ensejando recurso especial. Súmula nº 389 - STF. Aplicação.

V - Recurso especial não conhecido". (g. m.)

Outra ementa de julgado, muito recente, do STJ:

"PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. REPETIÇÃO. INDÉBITO.

O STF, julgando acórdão deste Superior Tribunal sobre a questão do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2006, que determina a aplicação imediata do critério de prescrição na repetição de indébito tributário, entendeu que um acórdão, indiretamente, acabou afastando a aplicação da norma sem declarar a sua inconstitucionalidade. Determinou, portanto, dar provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao STJ a fim de que se proceda a novo julgamento da questão no respectivo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF/1988. Assim, o Min. Relator propôs, em questão de ordem, a instauração do incidente perante a Corte Especial. Esclareceu o Min. Relator que, com o advento da mencionada lei complementar, o prazo é de cinco anos do pagamento, e não de dez anos do fato gerador. Isso posto, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2006. O Min. Ari Pargendler observou que seria interessante, para prevenir eventuais divergências dentro da Primeira Seção, esclarecer a partir de quando se aplicaria, então, a nova interpretação ditada pela lei complementar. O Min. Relator esclareceu que, "estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição que é o caso, bem ou mal dizia-se que eram dez anos e, agora, a lei dispõe que são cinco – essa prescrição começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo". O Min. Carlos Alberto Menezes Direito fez ressalva quanto ao exame futuro da aplicação do prazo de prescrição, considerando a interpretação que venha a ser dada ao art. 2.028 do CC/2002. EREsp 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 6/6/2007".

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

